



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_, DE 2024**  
**(Do Senhor Dep. Max Lemos)**

Institui a Política Nacional de Apoio a Refugiados e Imigrantes Vulneráveis, estabelecendo medidas para a integração social, econômica e cultural no Brasil.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º - Esta lei institui a Política Nacional de Apoio a Refugiados e Imigrantes Vulneráveis, com o objetivo de assegurar a integração social, econômica e cultural de pessoas em situação de vulnerabilidade que busquem refúgio ou imigrem para o Brasil, promovendo o respeito aos direitos humanos e a inclusão.

Art. 2º - A Política Nacional de Apoio a Refugiados e Imigrantes Vulneráveis observará os seguintes princípios:

- I – Respeito à dignidade da pessoa humana;
- II – Promoção da igualdade de oportunidades e não discriminação;
- III – Defesa dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil;
- IV – Cooperação entre órgãos governamentais, sociedade civil e organismos internacionais.

Art. 3º - As diretrizes para a implementação desta política incluem:

- I – Facilitação do acesso à documentação necessária para regularização migratória;
- II – Promoção de programas de acolhimento humanitário e abrigo temporário;
- III – Criação de iniciativas de capacitação profissional e inserção no mercado de trabalho;
- IV – Incentivo ao aprendizado da língua portuguesa e à educação inclusiva para todas as faixas etárias;
- V – Ampliação do acesso à saúde pública e à assistência social;





VI – Promoção da convivência intercultural e combate à xenofobia e ao racismo;

VII – Apoio a iniciativas de moradia digna e inclusiva;

VIII – Fomento à participação de refugiados e imigrantes em atividades culturais, esportivas e sociais.

Art. 4º - Os instrumentos para implementação desta política incluem:

I – Criação de um comitê interministerial para coordenação das ações previstas nesta lei;

II – Estabelecimento de parcerias com governos locais, organizações da sociedade civil e organismos internacionais;

III – Destinação de recursos orçamentários específicos para a execução de programas relacionados a esta política;

IV – Criação de um cadastro nacional de refugiados e imigrantes vulneráveis para monitoramento e planejamento de políticas públicas;

V – Estabelecimento de convênios com instituições de ensino, empresas e organizações culturais para garantir a integração.

Art. 5º - Esta lei reforça os compromissos do Brasil com os tratados internacionais de direitos humanos e proteção de refugiados, incluindo a Convenção de Genebra de 1951 e seu Protocolo de 1967.

Art. 6º - Compete ao Poder Executivo, por meio do Ministério da Justiça e do Ministério das Relações Exteriores, em colaboração com outros órgãos e entidades, a coordenação, a implementação e o monitoramento das medidas previstas nesta lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificação:**

Brasil possui uma tradição histórica de acolhimento e hospitalidade a refugiados e imigrantes. Contudo, há a necessidade de um arcabouço legal robusto para assegurar a integração plena dessas populações em situação de vulnerabilidade. Esta política reflete o compromisso do Brasil com os direitos humanos e busca promover a inclusão social, fortalecendo a diversidade e a convivência pacífica.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **Max Lemos** – RJ

**Deputado Max Lemos PDT/RJ**

Apresentação: 11/12/2024 16:22:11.500 - MESA

**PL n.4831/2024**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243728713000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Max Lemos



\* CD 2 4 3 7 2 8 7 1 3 0 0 0 \*